Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4411/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19559/2017
PROTOCOLO	: 1843996
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAI/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
CARGO	: SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 115/2017
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 60/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E BRIGADISTA
CONTRATADA	: WM SEGURANÇA LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 109.450,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 115/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 60/2017 (1ª fase), celebrada entre a Fundação de Cultura de Naviraí/MS e a empresa adjudicada, WM Segurança Ltda. - ME, constando como ordenadora de despesas a Superintendente da Fundação de Cultura, senhora Caroline Touro Beluque Eger.

A licitação tem por objetivo a contratação futura de empresa especializada nos serviços de segurança e brigada, no valor de R$ 109.450,00 (cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 58897/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 4263/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A Ata de Registro de Preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/ME n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 115/2017 (1ª fase), realizado pela Fundação de Cultura de Naviraí/MS e a empresa adjudicada WM Segurança Ltda. - ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preço n. 60/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

jcsf